



Poder Executivo

Governo do Município de Santa Terezinha de Itaipu – PR
Secretaria da Fazenda
Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2021

DATA: 31 DE AGOSTO DE 2021

Publicado no Diário

Oficial:

Edição nº: 2105

Data: 31/08/2021

Página: 9 a 10

SÚMULA: REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.

Considerando a Lei Complementar Federal nº 116/2003;
Considerando o artigo 16, §2º da Lei Complementar nº 088/2001 – Código Tributário Municipal.

Considerando os artigos 110, 112, 114, 154, ambos da Lei do Código Tributário Municipal.

O Secretário Municipal da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 1º O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I – Instauração de Processo Administrativo Tributário – PAT;

II – a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;

III – a notificação e/ou intimação da abertura do PAT ao contribuinte

IV – a notificação para apresentação de documento;

V – a lavratura do auto de infração;

VI – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

VII - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º O ato referido no inciso II valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 3 (três) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados previsto em lei.

§4º Os sujeitos passivos são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre os quais possa haver incidência do imposto e a exibir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, quando for o caso, sempre que exigidos pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município.



Poder Executivo

Governo do Município de Santa Terezinha de Itaipu – PR
Secretaria da Fazenda
Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano

§5º Os agentes Fiscais Fazendários do Município, no exercício de suas funções, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.

§6º Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os Agentes Fiscais Fazendários do Município, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, devendo lavrar Auto circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

DA MOTIVAÇÃO

Art. 2º Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam recursos administrativos;
- IV - decorram de reexame de ofício;
- V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, propostas e relatórios oficiais;
- VI - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º O Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano, mensalmente, fiscalizará as empresas prestadoras de serviço sediadas no Município de Santa Terezinha de Itaipu optantes ou não do Simples Nacional.

Parágrafo Único. Para as empresas optantes do simples nacional, a fiscalização será realizada mediante a confrontação e comparação entre as informações prestadas pelo contribuinte através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D e a Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviço – DEISS.

Art. 4º Serão submetidas a fiscalização obrigatória:

- I - Todas as empresas prestadoras de serviço que perderem o acesso a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;
- II - Todas as empresas que solicitarem baixa da atividade;
- III – Todas as empresas que estiverem na malha fiscal do simples nacional.
- IV – Os maiores arrecadadores de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, atendendo ao seguinte posicionamento:
 - a) No mínimo 1 (uma) instituição financeira;



Poder Executivo

Governo do Município de Santa Terezinha de Itaipu – PR
Secretaria da Fazenda
Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano

Nacional; b) Os 5 (cinco) maiores arrecadador de ISSQN optantes do Simples

Nacional; c) Os 5 (cinco) maiores arrecadador de ISSQN não optantes do Simples

d) No mínimo 5 (cinco) empresas que no momento da abertura do processo administrativo tributário tenham faturamento acima de: R\$ 100.000,00.

§1º Será tomado como base o exercício anterior ao exercício corrente.

§2º As empresas fiscalizadas nas quais forem identificadas irregularidades, sejam elas quais forem, durante o período de fiscalização serão incluídas na malha fiscal municipal, podendo ser incluídas em novas ações fiscais dentro do mesmo exercício ou subsequentes.

§3º Não se restringe o poder de fiscalização por parte do fisco municipal, as regras citadas neste artigo.

DO PRAZO

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6º A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

DA INTIMAÇÃO

Art. 7º Far-se-á a intimação, preferencialmente:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, lotado no Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano – DRCTU, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio eletrônico ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração tributária na internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§2º Considera-se o contribuinte intimado:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;



Poder Executivo

Governo do Município de Santa Terezinha de Itaipu – PR
Secretaria da Fazenda
Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – 30 (trinta) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

Art. 8º O julgamento dos processos administrativo Tributário, compete:

I – em primeira instância, ao Diretor do Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano;

II – em segunda instância, pelo Secretário da Fazenda;

III – em terceira instância, pela Procuradoria Geral do Município.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 9º Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos pelo Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.



Poder Executivo

Governo do Município de Santa Terezinha de Itaipu – PR
Secretaria da Fazenda
Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano

Art. 11. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 12. O(s) parecer(e)s será(ão) adotado(s) no(s) aspecto(s) técnico(s) de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desse(s) parecer(es).

§1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§2º A existência no processo de pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar parecer de qualquer outro órgão da Administração Pública.

§3º Quando tratarem do mesmo assunto ou assunto correlato, atribuir-se-á eficácia aos pareceres técnicos, exarados em outros processos administrativos fiscais.

Art. 13. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 14. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 15. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 16. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Secretário da Fazenda.

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 17. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 18. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.



Poder Executivo

Governo do Município de Santa Terezinha de Itaipu – PR
Secretaria da Fazenda
Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 19. O julgamento em 2ª estância será realizado pelo Secretário da Fazenda.

§1º Da decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dada pela 1ª instância caberá recurso especial à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão do sujeito passivo.

§2º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 20. Para os casos em que a decisão da Administração Tributária, for desfavorável a administração pública, será encaminhado a Procuradoria Geral do Município – PGM, para parecer.

DAS NULIDADES

Art. 21. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 22. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 23. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 3 de Maio, em 31 de agosto de 2021.

BRUNO SPRICIGO
Secretário Municipal da Fazenda

JEAN FERNANDO SASSI
Diretor do Departamento de
Receita e Cadastro Técnico Urbano